

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da entidade, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471).

2. Nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração opostos pelos responsáveis contra o Acórdão 5666/2014-1ª Câmara, que os condenou solidariamente ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 849.999,98 – equivalente à integralidade dos recursos repassados - e ao pagamento de multas individuais de R\$ 150.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92.

3. O aludido ajuste teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). A vigência do convênio iniciou-se na data de sua assinatura, em 20/12/2002, e findou em 28/8/2004.

4. O plano de trabalho originalmente proposto pelo convenente visava à aquisição de equipamentos de laboratório de análises clínicas, radioterapia, medicina nuclear e informatização do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, situado em Campina Grande. A previsão de custo para essas aquisições era, então, de R\$ 6.723.450,00.

5. Todavia, o valor pactuado do ajuste foi efetivamente fixado em R\$ 850.000,00 e o plano de trabalho aprovado não se fez acompanhar do correspondente detalhamento dos bens a serem adquiridos, de forma a adequar o objeto ao novo valor liberado.

6. Os responsáveis apresentaram prestação de contas, composta pela relação de pagamentos efetuados, pela relação de bens adquiridos, por cópias de notas fiscais e pelos extratos bancários da conta específica, totalizando R\$ 851.202,96, sendo R\$ 851.190,00 de pagamentos efetuados e R\$ 12,96 de saldo devolvido ao concedente.

7. Na instrução de mérito desta TCE, a Secex-PB concluiu, em apertada síntese, que não teria havido prejuízo ao erário na utilização dos recursos nem desvio de finalidade em sua aplicação, uma vez que o convênio previu a aquisição de material permanente e que o Ministério da Saúde não teria apontado a ausência de equipamentos. A unidade instrutiva ponderou, na ocasião, que a inclusão da Fundação Rubens Dutra Segundo no sistema de saúde pública local, amparada na celebração de outro convênio, de número 28/2010, decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura de Campina Grande, restaria afastado o débito, já que os equipamentos adquiridos estariam sendo usados em benefício da população destinatária dos recursos, cumprindo a sua finalidade social.

8. Não obstante, no acórdão recorrido, o eminente Ministro Bruno Dantas acompanhou posicionamento do MP/TCU e dissentiu do encaminhamento alvitrado pela Secex-PB. Entendeu que as contas da Fundação e de sua presidente deveriam ser julgadas irregulares, com condenação solidária em débito correspondente ao valor integral dos recursos federais transferidos e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da LOTCU.

9. Entre os fundamentos utilizados no voto condutor do aludido **decisum** para a condenação, constou que, nesse Convênio 28/2010, não houve nenhuma menção específica a serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer. Também foi noticiado que o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não prestava serviços apenas para o SUS, mas também serviços privados, por meio de planos de saúde.

10. Ademais, concluiu, em sintonia com o MP/TCU, que a convenente executou o Convênio 3.908/2002 em discordância com o plano de trabalho e que o fato de a Fundação Rubens Dutra Segundo estar credenciada junto ao SUS para realizar serviços de exames laboratoriais, patológicos e de diagnóstico por imagem, nos termos do Convênio 28/2010, não significava que os equipamentos

adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002 estivessem sendo usados para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer ou, de alguma outra forma, para o fortalecimento do SUS.

11. Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso repisando as considerações realizadas pela Secex-PB no julgamento de mérito da presente tomada de contas especial e, também, argumentando que o Hospital Rubens Dutra Segundo não possui qualquer vínculo com a rede privada ou planos de saúde.

12. O Sr. Auditor responsável pela instrução do feito analisou as razões recursais e concluiu que o recorrente não logrou comprovar que o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não mantenha convênios com planos de saúde privados. No entanto, entendeu que, mesmo não alcançando o objeto do convênio, houve apenas desvio de objeto, com aplicação dos recursos na área de saúde, em benefício da população. Assim, os presentes recursos deveriam ser providos, tornando insubsistentes os subitens 9.1 a 9.6 da decisão recorrida.

13. O corpo diretivo da Serur divergiu de tal entendimento, verificando que a vigência do Convênio em exame expirou em 28/8/2004, ao passo que a Fundação somente foi credenciada em 24/9/2010 para prestar serviços no âmbito do SUS. Assim, em posicionamento que foi acompanhado pelo **Parquet**, o Diretor e o Secretário propuseram conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

II

14. Depois dessa necessária contextualização dos fatos, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos presentes recursos de reconsideração.

15. Quanto ao mérito, com as vênias de estilo, manifesto-me de acordo com a análise promovida pelo Sr. Diretor da Serur/DT-4, que foi acompanhada pelo Secretário da Unidade e pelo d. representante do MP/TCU.

16. Embora a prestação de contas encaminhada pelos recorrentes tenha comprovado a aquisição dos equipamentos, os objetivos conveniados não foram atingidos, pois os equipamentos adquiridos não foram utilizados para a prestação efetiva de serviços aos usuários do SUS.

17. Reconheço que houve ausência de definição clara, em novo plano de trabalho, de quais equipamentos deveriam ser adquiridos, assim como a ocorrência de fatos alheios à competência dos recorrentes, impeditivos da doação imediata dos equipamentos às entidades públicas de saúde municipais. No entanto, enfatizo que não foi comprovado que os equipamentos adquiridos foram efetivamente empregados nos atendimentos realizados pelo convenente no âmbito do SUS, conforme o trecho transcrito a seguir da manifestação do MP/TCU à peça 28 (grifos acrescidos):

“Já o Convênio 28/2010, firmado em 24.9.2010 (peça 18, pp. 21/29), ou seja, mais de 6 anos após o fim da vigência do Convênio 3.908/2002, teve por objeto integrar a Fundação Rubens Dutra Segundo no Sistema Único de Saúde, “definindo a sua inserção no sistema de saúde municipal, com vistas ao oferecimento à população usuária do SUS de serviços de exames laboratoriais e patológicos e diagnóstico por imagem” (peça 18, p. 22). Não houve, nesse Convênio 28/2010, menção específica a serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Consultando-se os dados cadastrais da Fundação Rubens Dutra Segundo na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) na Internet, verifica-se que essa entidade está cadastrada junto ao SUS para prestar serviços de diagnóstico por anatomia patológica e ou citopatológica, de diagnóstico por imagem, de diagnóstico por laboratório clínico e de diagnóstico por métodos gráficos dinâmicos (peça 27, p. 1). Extraí-se, ainda, dos dados do referido portal que a entidade dispõe dos seguintes equipamentos (peça 27, p. 4):

EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
MAMOGRAFO COM COMANDO SIMPLES	1	1	SIM
MAMOGRAFO COM ESTEREOTAXIA	1	1	SIM
PROCESSADORA DE FILME EXCLUSIVA PARA MAMOGRAFIA	1	1	SIM
RAIO X COM FLUOROSCOPIA	1	1	SIM
RAIO X DE 100 A 500 MA	1	1	SIM
RAIO X MAIS DE 500MA	1	1	SIM
ULTRASSOM CONVENCIONAL	1	1	NÃO
ULTRASSOM DOPPLER COLORIDO	1	1	SIM
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
BOMBA DE INFUSAO	6	3	SIM
DEFIBRILADOR	1	1	SIM
MONITOR DE ECG	1	1	SIM
REANIMADOR PULMONAR/AMBU	2	2	SIM
EQUIPAMENTOS POR METODOS GRAFICOS			
Equipamento:	Existente:	Em Uso:	SUS:
ELETROCARDIOGRAFO	1	1	SIM
ELETROENCEFALOGRAFO	1	1	SIM

Analisando-se a relação dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002, anexada ao segundo relatório de fiscalização in loco elaborado pelo Ministério da Saúde (peça 1, p. 293), verifica-se que, além de tais equipamentos serem diferentes dos que foram previstos no plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 291), nenhum deles coincide com os equipamentos descritos na tabela acima, os quais estariam sendo usados no âmbito do SUS. Assim, o simples fato de a Fundação Rubens Dutra Segundo estar, atualmente, credenciada junto ao SUS para realizar serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, nos termos do Convênio 28/2010, não significa que os equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002 estejam sendo usados para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer, e nem que estejam sendo utilizados, de alguma outra forma, para o fortalecimento do SUS, como estipulado na cláusula primeira do ajuste celebrado com a União (peça 1, p. 121).

Com efeito, as responsáveis não lograram comprovar que os equipamentos adquiridos com os recursos oriundos da conta específica do Convênio 3.908/2002 (peça 1, pp. 157/63 e 293) foram postos a serviço do Sistema Único de Saúde, seja na área de oncologia, seja em qualquer outra área da saúde.

(...)

Saliente-se que diversos dos equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio 3.908/2002 não parecem ter relação com os serviços de exames laboratoriais e patológicos e de diagnóstico por imagem, objeto do Convênio 28/2010, como, por exemplo: mesa ginecológica (peça 1, p. 227), berço pediátrico (peça 1, p. 279), carro de roupa limpa (peça 1, p. 281), cama fawler adulto (peça 1, p. 283), fogão, depurador e geladeira (peça 1, pp. 285 e 287), etc.”.

18. Além disso, foi comprovado pela unidade instrutiva que a Fundação Rubens Dutra Segundo não presta serviços exclusivamente ao SUS, mas também a planos de saúde privados.

III

19. Registro, finalmente, que à peça 58 dos autos consta Ofício do Ministro da Saúde submetendo documentação relativa à doação do Hospital Memorial Rubens Dutra à Fundação Pedro

Américo, que veio a ser indicado como Hospital do Câncer. A documentação enviada em anexo ao referido Ofício informa que foram celebrados diversos ajustes entre o Ministério da Saúde e a Fundação recorrente, todos com as prestações de contas reprovadas pelo concedente, a saber:

- a) Convênio 2442/1999, tendo por objeto "Manutenção do Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", que, apesar de sua titulação, destinou-se a executar Reformas e Adaptações, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Confecção de Móveis Artesanais, no valor de R\$ 184.500,00;
- b) Convênio 3001/2000, tendo por objeto "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 88.000,00;
- c) Convênio 3050/2000: tendo por objeto "Ampliação do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", de R\$ 300.000,00;
- d) Convênio 1499/2000: tendo por objeto "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 152.000,00;
- e) Convênio 1873/2001: tendo por objeto "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 96.000,00;
- f) Convênio 209/2002: tendo por objeto "Conclusão do Bloco do Ambulatório do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 436.610,00;
- e
- g) Convênio n. 3908/2002: cujo objeto é a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 850.000,00, em exame neste processo de tomada de contas especial;

20. O Ministério Público de Contas consignou em sua manifestação regimental que tal proposta não interferiria no exame de mérito dos presentes recursos de reconsideração, embora possa vir a fundamentar a interposição futura de eventual recurso de revisão.

21. Em seguida, o procurador constituído da Fundação Rubens Dutra Segundo peticionou ao Tribunal requerendo o desentranhamento do "Termo de Proposta de Transferência por meio de Doação", alegando que o referido documento não conta com autorização da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal da entidade.

22. Assim, o peticionário não reconhece como legítima a autorização de transferências ou doações, unicamente com a assinatura do Presidente, sem a autorização da Assembleia Geral e respectivos conselhos competentes, conforme disposições do seu Regimento. Nesse sentido, o advogado juntou aos autos cópia do Estatuto Social da Fundação Rubens Dutra Segundo (peça 61).

23. Em atenção ao pleito do recorrente, considero que o Ministério da Saúde, como órgão supervisor do tomador de contas, tenha prerrogativa de juntar aos autos as peças que entender necessárias. Ademais, o alegado "Termo de Proposta de Transferência por meio de Doação" não foi encaminhado em anexo ao Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015. Portanto, o que não está nos autos não pode ser dele extraído.

24. Esclareço que este assunto estava sendo conduzido no TC-006.312/2013-6, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro Filho, em que se examinava outra tomada de contas especial instaurada pelo FNS contra os mesmos responsáveis, desta vez em virtude de irregularidades no Convênio 2442/1999, tendo como objeto a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB. Esse feito foi apreciado pelo Acórdão 1721/2015-1ª Câmara, julgando irregulares as contas dos recorrentes e os condenando ao ressarcimento dos danos constatados e ao pagamento de multas.

25. Também tornei-me relator daqueles autos após a interposição de recursos de reconsideração contra a referida decisão.

26. No TC-006.312/2013-6, também foi juntada cópia do Aviso nº 466/GM/MS, de 10/08/2015, assim como da solicitação do advogado da Fundação Rubens Dutra Segundo solicitando o desentranhamento da referida documentação. O Relator **a quo** se manifestou nos seguintes termos:

“Considerando que a Fundação Rubens Dutra Segundo, que seria parte necessária no eventual acordo de doação das instalações de sua propriedade referentes ao Hospital Memorial Rubens Dutra, em Campina Grande/PB, à Fundação Pedro Américo, manifestou-se contrariamente (peça 47) ao ajuste apoiado pelo Ministério da Saúde (peça 44), nego seguimento, por restar prejudicada, à proposta de transferência da unidade hospitalar, que teria o propósito de tentar sanar as irregularidades apuradas conforme o Acórdão nº 1721/2015-1ª Câmara, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para continuidade do processo na fase recursal, entendendo, não obstante, dispensável o desentranhamento da peça 44”.

27. Concordo com esse entendimento e considero que o mesmo tratamento seja aplicável ao caso em exame. Avalio, por fim, que a transferência do patrimônio de uma fundação para outra é matéria que foge às competências desta Corte de Contas, embora possa ter impacto nas ações de cobrança executiva dos débitos constituídos e das multas imputadas ao recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

BENJAMIN ZYMLER
Relator